



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

L I D O

24 05 0

4/6

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 323/2000**

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, (De Vários Deputados)

J, 24 05 2000

Susta os efeitos do art. 12 do Decreto nº 21.170, de 5 de maio de 2000.

Assessoria de Plenário  
Lucia Carvalho  
Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos do art. 12 do Decreto nº 21.170, de 5 de maio de 2000.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 12 do Decreto nº 21.170, de 5.5.00, assim dispõe:

**“Art. 12.** No prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para privatização, mediante licitação, das seguintes empresas públicas:

I – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA;

II – Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB;

III – Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB.

Só que a Lei Orgânica do Distrito Federal exige lei específica para a privatização de empresa estatal, verbis:

**Art. 19.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

XVIII – a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, **privatização** ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e **empresas públicas depende de lei específica;**

A Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, invocada no Decreto não dá poderes para o Governador privatizar empresa. Senão vejamos:

**Art. 3º** Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I - estruturar e definir competências e atribuições do órgão de que trata o art. 1º;

ROTOCOLO LEGISLATIVO  
DL nº 323/2000  
n.º 01 Lucia

*(Handwritten signatures and initials)*

*(Handwritten signature on the right margin)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

*II - distribuir na estrutura de que trata o inciso anterior os cargos criados por esta Lei;*

*III - remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.*

*Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso III, o Governador do Distrito Federal poderá alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas.*

Pode o Governador – muito embora para mim isso também contrarie a Lei Orgânica – criar ou extinguir unidades administrativas. Privatizar não está no rol dessa autorização absurda, mesmo porque a privatização nada mais é do que a alienação de um bem público. E, se até para vender um terreno, como vimos recentemente com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.176/00, foi necessária a autorização legislativa, por que não seria para vender uma empresa pública?

O Governador está exorbitando de seus poderes. A Câmara Legislativa não lhe deu autorização para privatizar as empresas do Distrito Federal. Ele, ao inserir o art. 12 no referido Decreto, foi muito além da autorização que lhe foi indevidamente concedida.

E o abuso do poder cometido pelo Governador não pode ficar alheio ao pronunciamento da Câmara Legislativa, a quem cabe o controle dos atos do Poder Executivo “na dupla linha da legalidade e da conveniência pública, pelo que se caracteriza como um controle eminentemente político, indiferente aos direitos individuais dos administradores, mas objetivando os superiores interesses do Estado e da comunidade”, conforme nos ensina o sempre mestre Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, p. 598).

Por essas razões de ordem jurídica, é que a Constituição Federal assim dispõe:

**“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

.....  
**V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”**

Do mesmo modo, também a Lei Orgânica do Distrito Federal determina:

*[Handwritten signatures]*

OTCCOLO ED. 01/03  
22-323/2000  
02 Lucia

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

**"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

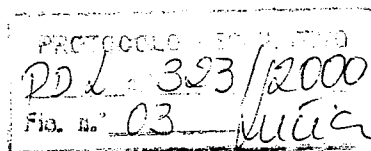
.....  
VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;"

Por isso, para impedirmos que esta Casa, que é a casa do povo, mais uma vez fique relegada a plano secundário nas discussões das grandes matérias do Distrito Federal, é necessário que a privatização das empresas estatais seja aqui debatida. Só assim abriremos os espaços necessários para que a sociedade seja ouvida e se pronuncie sobre a medida proposta. O que não é aceitável é fazer as coisas nos gabinetes, sem a participação da sociedade.

São as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo e a rogar aos ilustres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, de maio de 2000.

*Lucia Carvalho* *PSD* *Ar*  
*M. Almeida* *Roberto Almeida*



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*